



Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1994

I Série — N.º 60

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprens»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito para a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 50/94.

Approva a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto

Decreto n.º 51/94.

Approva a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 52/94:

Approva a nova tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 33/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 53/94.

Assegura uma remuneração compatível com o seu perfil ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo

### Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica, da Administração do Território e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho conjunto n.º 186/94:

Determina que todos os projectos de reabilitação, expansão ou construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento ou de electricidade, tenham o parecer técnico da Secretaria de Estado da Energia e Águas

### Ministérios da Educação e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 41/94:

Exonera os membros do Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas que haviam sido nomeados pelo decreto executivo conjunto de 8 de Agosto de 1989

Decreto executivo conjunto n.º 42/94:

Nomeia novos membros para em comissão de serviço, constituem o Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas

Despacho conjunto n.º 187/94:

Determina que os alunos deslocados das Províncias do Huambo e Bié provenientes dos respectivos Institutos Médicos de Saúde, frequentarão as suas aulas em Luanda

### Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 43/94:

Cria na Província da Lunda-Norte, Município do Chitato, o Instituto Politécnico do Nordeste

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/94  
de 30 de Dezembro

Cabendo à Universidade o papel fundamental de formar os técnicos de nível superior e assegurar a promoção e o desenvolvimento da investigação científica, com vista ao desenvolvimento sócio-económico do País de forma sustentada, obriga a que se adopte para o seu quadro docente, um estatuto remuneratório autónomo que dignifique a carreira e propicie as condições que permitam alcançar maior eficiência no subsistema de ensino,

Convindo estabelecer uma tabela salarial especial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, baseada nos princípios acima referidos, bem como a atribuição de um estímulo que sirva de incentivo aos demais quadros qualificados que apoiam directamente o seu serviço,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

1. É aprovada a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, sob o regime de Tempo Inte-

gral de Dedicção Exclusiva (TIDE) e Tempo Integral de Dedicção Não Exclusiva (TIDNE), cuja estrutura é a seguinte

Letra da Carreira	Designação	Regime de Trabalho	
		TIDE	TIDNE
		Salário	Salário
A1	Assistente Estagiário	9 588 300 00	8 316 600 00
A2	Assistente	11 255 700 00	9 526 200 00
A3	Professor Auxiliar	14 173 800 00	11 249 400 00
A4	Professor Associado	17 300 400 00	13 131 600 00
A5	Professor Agregado	20 635 500 00	17 290 200 00

2 As formas remuneratórias dos outros regimes de docência que não constam da tabela salarial aprovada no presente decreto, deverão ser estabelecidas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Educação

#### ARTIGO 2.º

(Da aplicação dos subsídios)

1 Para além dos salários mencionados na tabela inserida no artigo anterior, os docentes têm ainda direito aos subsídios por tempo integral (STI) correspondente a 46% sobre o salário da categoria, e de regência, cuja modalidade de pagamento vem indicada no número seguinte

2 O subsídio de regência é pago na base de 35% sobre o salário-base da categoria para duas disciplinas com um máximo de 12 horas lectivas semanais (SD2) ou 20% para uma disciplina com um máximo de 6 horas lectivas semanais (SD1)

3 Decorrentes de tarefas específicas, são aplicados os seguintes subsídios

- a) subsídio de investigação, correspondente a 25% sobre o salário-base da categoria, a conceder mediante a realização de um projecto de investigação devidamente aprovado,
- b) subsídio de risco correspondente à percentagem fixada pelo Decreto n.º 31/92, de 10 de Junho,
- c) subsídio de exame correspondente a 5% do salário-base

4 Os critérios mais pormenorizados de atribuição dos subsídios indicados no número anterior, deverão constar de regulamento próprio a ser aprovado por despacho do Ministro das Finanças

5 São aplicados subsídios de chefia às funções seguintes

- a) Reitor 35% do salário-base,
- b) Vice-Reitor 32% do salário-base,
- c) Director de Faculdade 27% do salário-base,
- d) Director de Serviços 26% do salário-base,
- e) Vice-Director de Serviços 25% do salário-base,
- f) Chefe de Departamento 22% do salário-base,
- g) Chefe de Sector 20% do salário-base

#### ARTIGO 3.º

(Outros incentivos)

1 Aos demais trabalhadores técnicos e de administração e serviços ligados a tarefas específicas, é atribuído um incremento de 40% sobre o salário-base, a título de participação e prémio

2 Caberá ao órgão respectivo proceder à selecção e regulamentação das categorias abrangidas pelo disposto no número anterior, a propor à aprovação em decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças, Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Educação

#### ARTIGO 4.º

(Da revisão salarial)

A periodicidade da actualização da presente tabela deverá, sempre que possível, coincidir com a da revisão da Tabela Geral da Função Pública

#### ARTIGO 5.º

(Permanência no local de trabalho)

A permanência obrigatória na Instituição é fixada num mínimo de 30 horas semanais para os docentes em tempo integral de dedicação exclusiva e de 22 horas semanais para os docentes em tempo integral de dedicação não exclusiva

#### ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministérios das Finanças, de Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou da Educação

#### ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir do mês de Agosto de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 51/94**  
de 30 de Dezembro

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo para o corrente ano prevê ajustamentos dos salários para os trabalhadores da Administração Pública e entidades equiparadas,

Tendo em conta que a terceira fase dos ajustamentos salariais referidos tem cabimento orçamental para os efectivos integrados nos órgãos da Administração Militar,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Tabela salarial)

É aprovada a tabela salarial para o efectivo integrado nos Órgãos da Administração Militar, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

**ARTIGO 2.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho

conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Defesa

**ARTIGO 3.º**  
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 25 de Dezembro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela Salarial do efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar  
(a que se refere o artigo 1.º do decreto que o antecede)

OFICIAIS GERAIS			
EXÉRCITO	FORÇA AÉREA	MARINHA DE GUERRA	SALÁRIO
General de Exército General Tenente General Brigadeiro	General de Aviação General Tenente General Brigadeiro	Almirante de Armada Almirante Vice Almirante Chefe Almirante	15 955 800 14 360 400 13 562 800 12 644 800
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel Tenente Coronel Major	Coronel Tenente Coronel Major	Capitão de Mar e Guerra Capitão de Fragata Capitão de Corveta	10 850 000 9 653 200 8 776 000
OFICIAIS CAPITANES			
Capitão	Capitão	Tenente de Navio	7 658 800
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Tenente Subtenente Alferes	Tenente Subtenente Alferes	Tenente de Fragata Tenente de Corveta Subtenente	7 180 400 5 584 800 5 285 600
SARGENTOS			
Sargento Major Sargento Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sargento Major Sargento Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sargento Major Sargento Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	4 467 600 3 670 000 3 570 400 2 712 400
PRAÇAS			
1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	Cabo Mansueto Gratuito	1 914 800 1 595 600 960 000

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*